



**CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2018**



## INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2018

*Natal/RN, 08 de janeiro a 28 de fevereiro de 2018.*

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

### SUMÁRIO

#### PLENO

I - Aposentadoria | Constatação de Falha | Decurso Considerável de Tempo entre a Publicação do Benefício e o Julgamento | Registro do Ato | Princípios da Boa Fé e da Segurança Jurídica;

II - Professor que Exerce as suas Atribuições na Sala de Leitura (Biblioteca) | Função de Magistério | Direito à Aposentadoria Especial (art. 40, § 5º, da CF);

#### 1ª CÂMARA

I - Representação | Pedido Idêntico ao Objeto de Ação Civil Pública | Coisa Julgada Material Oponível ao Tribunal de Contas;

II - Licitação | Inexigibilidade | Contratação de Profissional Artístico através de Empresa Intermediária | Ilegitimidade;

#### 2ª CÂMARA

I - Fundeb | Prestação de Contas | Omissão | Ressarcimento ao erário.

### JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Servidor Público Federal | Gestão de Fundação Privada de Apoio à Instituição Federal de Ensino Superior | Prática de Atos Ilícitos | Instauração de Procedimento Disciplinar, Julgamento e Sanção | Possibilidade;

II - Juiz Federal | Substituição em Tribunais Regionais | Diárias | Quantidade | Limitação | Ilegalidade;

### NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

*Com repercussão no controle público*



**RIO GRANDE DO NORTE**

I - Súmula nº 598, STJ (STJ | 1ª Seção | Aprovada em 08/10/2017);

II - Súmula nº 599, STJ (STJ | Corte Especial | Aprovada em 20/11/2017 | DJe 27/11/2017).



**PLENO**



**Aposentadoria | Constatação de Falha | Decurso Considerável de Tempo entre a Publicação do Benefício e o Julgamento | Registro do Ato | Princípios da Boa Fé e da Segurança Jurídica.**

O Pleno decidiu, por maioria, com fundamento nos princípios da boa fé e da segurança jurídica, pelo registro do ato de aposentadoria de servidor público que exerceu o cargo de laboratorista, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens (DER/RN). Nas palavras do relator, Conselheiro Tarcísio Costa, “a resolução deste processo passaria pela nulidade do ato aposentador, com a denegação do seu registro, já que realizado à revelia da legislação de regência”. E continuou: “agora, ultrapassados mais de um decênio de sua aposentadoria, optar por não registrar tal ato afigura-se de uma rigidez teutônica que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, trazendo, de resto, prejuízos incalculáveis à própria vida do interessado”. Vencidos o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes e o Conselheiro (em substituição legal) Antonio Ed Souza Santana, que sustentavam a denegação do registro do ato, tendo em vista o não preenchimento do requisito temporal para a concessão do benefício. ([Processo nº 010737/2005](#), [Decisão nº 15/2018-TC](#), Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 11/01/2018).



**Professor que Exerce as suas Atribuições na Sala de Leitura (Biblioteca) | Função de Magistério | Direito à Aposentadoria Especial (art. 40, § 5º, da CF).**

Os professores que exercem as suas atribuições em sala de leitura (biblioteca) das Escolas também fazem jus à aposentadoria especial (redução de idade e tempo de contribuição) prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal; esse foi o posicionamento do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves (relator) por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração interposto por uma professora da rede estadual de ensino. Conhecido e provido o recurso, por maioria (vencido o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes), o colegiado reformou o Acórdão nº 1.570/2016-TC e determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora pública. ([Processo nº 011032/2014](#), [Acórdão nº 21/2018-TC](#), Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 25/01/2018).



**1ª CÂMARA**



**Representação | Pedido Idêntico ao Objeto de Ação Civil Pública | Coisa Julgada Material Oponível ao Tribunal de Contas.**

Considerando a identidade dos pedidos formulados na representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com aqueles constantes na Ação Civil Pública nº 0000263-42.2007.8.20.0135 (cujo julgamento de improcedência já foi objeto de coisa julgada material, a qual é oponível a esta Corte de Contas, nos moldes do que foi decidido pelo Tribunal Pleno em Questão de Ordem suscitada no Processo nº 002098/2008 – TC), a 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento dos presentes autos. ([Processo nº 002330/2007](#), [Acórdão nº 5/2018](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 11/01/2018).



**Licitação | Inexigibilidade | Contratação de Profissional Artístico através de Empresa Intermediária | Ilegitimidade.**

Tratando-se de inexigibilidade de licitação, caberia ao gestor público demonstrar, à luz do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, a contratação direta do profissional artístico ou por intermédio de empresário exclusivo, exigindo-se, neste último caso, cópia do respectivo contrato de exclusividade, devidamente registrado em cartório. De acordo com o relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes: “(...) não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes”. Em conclusão, registrou: “(...) entendo, na linha do MPC, que a empresa contratada diretamente pelo Município em epígrafe figura-se como “intermediária” e não como empresário exclusivo, na medida em que a exclusividade foi desvirtuada, já que não deve ser apenas uma garantia de que naqueles dias/horários contratados a empresa conduziria as mencionadas bandas/artistas para realização dos shows”. Outras impropriedades também foram constadas nos presentes autos (ausência de extratos bancários no processo de despesa, parecer jurídico e numeração de páginas), o que motivou a irregularidade da matéria e aplicação da penalidade multa. Julgamento à unanimidade. ([Processo nº 007087/2011](#), [Acórdão nº 7/2018](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 18/01/2018).



## 2ª CÂMARA



**Fundeb | Prestação de Contas | Omissão | Ressarcimento ao erário**

“O FUNDEB consubstancia fundo público. Logo, sua gestão não admite qualquer discricionariedade, mas estrita observância aos ditames insertos nos arts. 71 a 74 da Lei (nacional) 4.320/1964, no art. 8º p.u. da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos comandos das Lei 11.494/2007 (norma jurídica que traz a disciplina do FUNDEB)”. Com estes argumentos, a 2ª Câmara condenou o ex-prefeito do Município de Ielmo Marinho a restituir o valor de R\$ 5,4 milhões, em virtude da omissão do dever de prestar contas no exercício 2010. Julgamento à unanimidade; suspeição arguida pelo Conselheiro Renato Costa Dias. ([Processo nº 007129/2011](#), [Acórdão nº 45/2018](#), Rel. Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, em 20/02/2018).



### JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

**Servidor Público Federal | Gestão de Fundação Privada de Apoio à Instituição Federal de Ensino Superior | Prática de Atos Ilícitos | Instauração de Procedimento Disciplinar, Julgamento e Sanção | Possibilidade.**

É legal a instauração de procedimento disciplinar, julgamento e sanção, nos moldes da Lei nº 8.112/90, em face de servidor público que pratica atos ilícitos na gestão de fundação privada de apoio à instituição federal de ensino superior. (**STJ | 1ª Seção | MS 21.669-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria | Julgado em 23/08/2017 | Info 613**).

**Juiz Federal | Substituição em Tribunais Regionais | Diárias | Quantidade | Limitação | Ilegalidade.**



É ilegal a limitação de duas diárias e meia semanais, à luz do art. 5º da Resolução CJF nº 51/2009, quando o deslocamento de juiz federal convocado para substituição em tribunais regionais for superior a esse lapso. (**STJ | 2ª Turma | REsp 1.536.434-SC, Rel. Min. Og Fernandes | Julgado em 17/10/2017 | Info 614**).



**NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**  
***Com repercussão no Controle Público***

- ↪ **Súmula 598-STJ:** É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (STJ | 1ª Seção | **Aprovada em 08/10/2017**).
- ↪ **Súmula 599-STJ:** O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (STJ | **Corte Especial** | **Aprovada em 20/11/2017** | **DJe 27/11/2017**).

---

**Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência**

*Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Monique Cristina Gurgel Diógenes (membro) e Shárada Soares Jewur (membro), designadas de acordo com a Portaria nº 216/2017-GP/TCE, de 10/05/2017 (DOE: 11/05/2017).*